DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3434/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3202/2015
PROTOCOLO	: 1567229
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADARIO
ORDEN. DE DESPESAS	: CLEBER COLLEONE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 087/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 46/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS – ALMOÇO E JANTAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.440,000

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS – ALMOÇO E JANTAR. TERMOS ADITIVOS. REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 087/2014, formalizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ladário** e ***Malo Alimentação e Serviços LTDA-EPP***, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas – almoço e jantar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Ladário – MS, com valor contratual de R$ 61.440,000 (sessenta e um mil quatrocentos e quarenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 46/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 087/2017, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 9074/2015** (pp. 161/164).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 5427/2017 (pp. 454/460), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 22276/2017 (pp. 461/463), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** da execução financeira, visto que o valor empenhado é inferior ao valor liquidado (3ª fase).

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr.ª Ana Lúcia de Vasconcellos Pereira e Sr. Cleber Colleone, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 31904/2017 e INT – G.MJMS – 31905/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, nenhum dos intimados se manifestou nos autos, tendo sido decretada a Revelia de ambos, por meio do Despacho DSP – G.MCM – 2454/2018 (p. 471).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	07.12.2015	17.12.2015	18.02.2016	+ 3 meses	**09.03.2016**	171
2° T. Aditivo	02.03.2016	24.03.2016	28.03.2016	+ 1 mês	**09.04.2016**	439
B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	07.12.2015	17.12.2015	18.02.2016	15.360,00	**R$ 76.800,00**	171
2° T. Aditivo	02.03.2016	24.03.2016	28.03.2016	6.208,00	**R$ 83.008,00**	439

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois se encontram formalizados e atendem a legislação vigente.

Não obstante a isso, verifica-se que os Corpos Técnicos - 6ª Inspetoria e Ministério Público de Contas - opinaram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total das Notas Fiscais emitidas, bem como as Ordens de Pagamento, são inferiores ao valor das Notas de Empenho emitidas, razão pela qual entende-se como irregular a presente prestação de contas, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 61.440,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$ 21.568,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$ 83.008,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 82.432,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$ 12.441,60**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 69.990,40**
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	**R$ 76.198,40**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 76.198,40**

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas não corresponde com exatidão ao total de ordens bancárias pagas, circunstância que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Ademais, analisando detidamente os documentos encaminhados, bem como a planilha da execução financeira encaminhada pelo jurisdicionado, verifico que este deixou de encaminhar a Nota de Empenho n.º 637, do dia 15/03/2016, no valor de R$ 6.208,00 (seis mil duzentos e oito reais).

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 087/2014 **(3ª fase)** nos termos do Art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

2) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 087/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/2012, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, ***Sr. Cleber Colleone***, Ex-Secretário Municipal de Saúde, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 087/2014, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/2013, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl